



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul

Processo - 004220/2021 - Externo Senha Internet:
58493175692021

Data: 19/07/2021 Hora: 09:56:36

Assunto: SOLICITAÇÃO

Requerente: JPR CONSTRUTORA LTDA
SOLICITA IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

AUTUAÇÃO

ESCRITURÁRIO

PATROCÍNIO, TORRES & NUNES

Advogados Associados



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL



Ref.: Tomada de Preços nº 03/2021

Processo Administrativo nº 002125/2021

JPR CONSTRUTORA LTDA- EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 10.677.828/0001-32, situada na Av. Carlos Gomes de Sá, nº. 335, Sala 101, Mata da Praia, Vitória/ES, CEP: 29.066-040, representada neste ato por seu sócio, representante legal, Rogério Silva Torres, e suas advogadas abaixo assinadas, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, exercitar seu Direito de Petição, através da

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL,

constitucionalmente assegurada pelo art. 5.º, XXXIV, "a", da CF/88, nos seguintes termos: "*o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de*

27 3534-2574

advogados@patrociniorresenunes.com.br

Rua Maranhão, nº 575, Sala 716, Centro Empresarial Praia da Costa - Torre Sul, Praia da Costa, Vila Velha/ES

www.patrociniorresenunes.com.br



1) DO PRAZO E CABIMENTO RECURSAL:

Apesar de estarmos dentro do lapso recursal para licitantes de até 02 (dois) antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, inicialmente destacamos que a Empresa tem o direito de alegar nulidade de ato administrativo a qualquer tempo, neste sentido não há que se falar em prazo recursal quando estamos tratando de **nulidade absoluta**, devido ao seu premente prejuízo, que pode prejudicar não somente a peticionária envolvida nos fatos, como também a toda Administração Pública Estadual por validar, eventualmente, um ato maculado sob o manto do vício insanável, senão vejamos posicionamento sedimentado sobre o tema do Supremo Tribunal Federal, conforme se infere da Súmula 473, *verbis*:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (destaquei).

Quanto ao **cabimento recursal**, não há dúvidas sobre os mandamentos taxativos da Lei 8.666/94, que assim dispõe (com destaques):

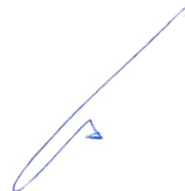
“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Estabelecida a premissa de cabimento e temporal e adentrando ao *meritum causae*, passamos a análise, conforme os fatos adiante expendidos.

2) DOS FATOS E ARGUMENTOS JURÍDICOS:

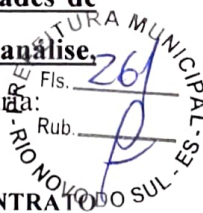


PATROCÍNIO, TORRES & NUNES

Advogados Associados



O certame mencionado, optou pelo regime global demanda que a quantidade seja passível de definição exaustiva, ou seja, o quantitativo levantado no projeto tem que refletir nas mesmas quantidades descritas na planilha. Caso isso não ocorra, **os possíveis erros de quantidades de planilha serão assumidos pela empresa executora, acabando por, em última análise, inviabilizar o empreendimento.** senão vejamos a definição descrita em jurisprudência pátria:



DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI DE LICITAÇÕES. L. 8.666/93 CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. PLANILHA DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA. CUSTOS INFERIORES AOS VALORES PROPOSTOS NA LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL NÃO VERIFICADO. 1 - De acordo com o disposto no artigo 6º da Lei 8.666 /93, tem-se na empreitada por preço unitário, o que importa para a Administração é o recebimento de cada unidade do serviço previamente determinado, decorrendo daí a obrigação de pagamento do contrato, enquanto na **empreitada pelo preço global interessa a efetiva entrega da totalidade da obra licitada, podendo o pagamento ser realizado de acordo com as fases ou etapas concluídas.** 2 - Destarte, tem que a planilha de custos, no regime de empreitada por preço global, **representa mera estimativa dos valores globais,** indicando ao Poder Público a viabilidade ou não para o efetivo cumprimento do objeto licitado, cabendo ao proponente observar o montante global na sua realização. 3 - Assim, o pagamento de salários inferiores por parte da impetrante aos seus empregados não caracteriza, per si, qualquer descumprimento contratual ou desvinculação às cláusulas editalícias, mormente porque não se verifica, que a contratada esteja infringindo com seus encargos trabalhistas, previdenciários ou fiscais. 4 - Ademais, a autoridade impetrada em nenhum momento, seja nas informações prestadas, seja no presente recurso, questiona a qualidade na execução dos serviços realizados pela impetrante ou eventual inobservância ao cronograma estabelecido. 5 - Remessa necessária e apelação conhecidas e desprovidas. Sentença mantida.

A JPR Construtora, preocupada com a adoção do regime Global, fez um estudo prévio da planilha e projeto onde se pode contatar algumas incompatibilidades de projeto/planilha e itens faltantes na planilha, porém imprescindíveis para a execução e êxito do projeto proposto, motivo pelo qual, com espírito colaborativo, impetramos a presente peça com os motivos jurídicos e técnicos adiante expostos.

Sobreleva destacar, por oportuno, que a obra licitada **deveria de ser implementada o regime de preço unitário,** haja vista que se trata de uma obra completamente imprevista ao exemplo do enrroncamento de pedra de mão para base do muro em solo mole, onde não é possível, com exatidão, definir a que altura de pedra de mão vai ser necessária para estabilizar o solo mole.

PATROCÍNIO, TORRES & NUNES

Advogados Associados



A empreitada por preço global deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem executados; enquanto que a empreitada por preço unitário deve ser preferida para objetos que, por sua natureza, não permitam a precisa indicação dos quantitativos orçamentários.

Levantamento de Auditoria realizado nas obras de adequação do Terminal de Passageiros 1 do Aeroporto do Galeão/RJ, executadas mediante empreitada por preço global, apontara, dentre outras impropriedades, a adoção de critério de medição incompatível com o objeto real pretendido (serviço a serviço, como se a preço unitário fosse). Instada a justificar o achado, a Infraero argumentara que "a escolha do regime decorreu do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei 12.462/2011, que estabelece a empreitada global como preferencial". Analisando o mérito, o relator destacou a existência "de certos tipos de obras e sistemas construtivos que, por suas características, não possibilitam uma quantificação absolutamente acurada dos exatos volumes a executar". Exemplificou com os serviços de terraplenagem e reforma de edificação, para os quais, não obstante os cuidados no projeto básico para quantificar adequadamente os itens de serviço, "sempre haverá uma boa margem de indeterminação". Consignou que "caso utilizada uma empreitada por preço global nesses tipos de objetos, as medições serão realizadas por etapas: não por quantitativos medidos". Nesse sentido, considerando a forte indeterminação nas mensurações, "os construtores irão alocar uma parcela muito alta de risco para adimplir, com segurança, o objeto licitado". Por essa razão, concluiu o relator, que "nesses empreendimentos eivados de imprecisão congênita, é preferível a utilização de empreitadas por preço unitário, pelas características próprias do sistema de medição". E acrescentou que outra não pode ser a inteligência a ser extraída do art. 47 da Lei 8.666/93, ao correlacionar a adoção da modalidade de execução de empreitada por preço global ao "completo conhecimento do objeto da licitação". Nesses termos, propôs a fixação de prazo para que a Infraero adotasse as providências a seu cargo para promover, junto à contratada, a alteração do regime de execução do empreendimento, notificando-a de que "a empreitada por preço global (...) deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual; enquanto que a empreitada por preço unitário deve ser preferida nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários, como são os casos de reformas de edificação, obras com grandes movimentações de terra e interferências, obras de manutenção rodoviária, dentre outras". O Plenário do TCU, ao acolher a proposta do relator, estabeleceu, dentre outras medidas pontuais, prazo para que a estatal alterasse o regime de execução do empreendimento. Acórdão 1978/2013-Plenário, TC 007.109/2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 31.7.2013.

Além do problema crônico relatado (opção por preço global INADEQUADA), observa-se pelo Edital da licitação as seguintes incongruências:

1. Item de incompatibilidade de projeto e planilha:

27 3534-2574

advogados@patrociniorresenunes.com.br

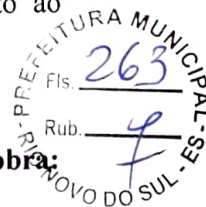
Rua Maranhão, nº 575, Sala 716, Centro Empresarial Praia da Costa - Torre Sul, Praia da Costa, Vila Velha/ES

www.patrociniorresenunes.com.br



a. O dispositivo de conexão (arame) descrito na planilha (item 4.9) é inferior ao indicado na nota do projeto, tanto no diâmetro quanto ao revestimento.

2. Itens faltantes na planilha, porém indicados no projeto para execução da obra:



a. ATERRO COMPACTADO EM CAMADAS DE 25 CM CONFORME NOTAS DO PROJETO Nº 02.

i. O item reaterro (5.1) da planilha, não condiz com o que foi indicado conforme notas do projeto nº 01, não podendo este item ser usado na obra localizada as margens de rio apresentando solo úmido e matéria orgânica.

b. TRANSPORTE DO MATERIAL DA JAZIDA DE ARGILA PARA OBRA. Justifica-se inclusive que o contratante deverá indicar a jazida para definir a distância média de transporte, "DMT", do item transporte e também evitar futuros problemas com licenças ambientais. Incluir os ensaios índice de suporte Califórnia "CBR", para atender as solicitações conforme as notas do projeto nº 01, no qual solicita uma expansão inferior à 2%.

c. ESCAVAÇÃO E CARREGAMENTO COM USO DE ESCAVADEIRA DO MATERIAL ESCAVADO NA JAZIDA E POSTERIORMENTE TRANSPORTÁ-LO PARA A OBRA.

3. Item faltante no projeto, porém necessário para execução da obra:

a. ADOTAR PEDRA RACHÃO PARA BASE DO COLCHÃO RENO. Justifica-se pois o fundo de um rio é bastante instável e irregular (podendo haver cavidades profundas) e também pelo motivo do gabião ser usado apenas em um lado do rio tornando o colchão reno vulnerável à erosão por estar engastado em apenas uma lateral.



b. INCLUIR ITEM BOMBA, necessário para execução de obras dentro d'água.

4. No item 3.2 da memória de cálculo foi adotado índices de densidade e empolamento inferiores e em desacordo com a norma vigente, desta forma, influencia diretamente no volume total do item.



- i. Densidade de terra vegetal: 1.600 à 1.800 kg/cm³
- ii. Empolamento de terra vegetal: 1,25

“Fonte: FGV do estado do Rio de Janeiro”

5. Item XXII – Reajuste do Edital

Há premente necessidade de se alterar o subitem 3.1 do item reajustamento, em relação ao índice $I_0=INCC$ do mês da assinatura do contrato para a data-base da planilha.

Informo que a lei não abre opção para “assinatura contratual” e sim da opção para a data base da planilha ou o mês da ocorrência da licitação.

Por fim, em atenção a jurisprudência e princípio da eficiência, requer-se a opção da escolha do índice do reajuste o da data base da planilha, justificando a defasagem de tempo novembro/2019 (data base da planilha) para julho/2021 (abertura da licitação), ou seja, **aproximadamente quase dois anos de diferença de tempo**, o que acaba dependendo do índice adotado tornando os preços inexequíveis, ainda mais nos tempos de instabilidade de preços que estamos vivendo na atualidade, in verbis jurisprudência sobre o tema:

REPRESENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE ORÇAMENTO DEFASADO NA LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS DE RESTAURAÇÃO DA BR-101/RJ. PEDIDO DE CAUTELAR. OITAVA PRÉVIA. CERTAME SUSPENSO POR TEMPO INDETERMINADO EM RAZÃO DE INSUFICIÊNCIA ORÇAMENTÁRIA. INDICAÇÃO DE QUE O ORÇAMENTO SERÁ REVISTO.



CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA ADOÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA.

(TCU - RP: 03400420181, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 07/11/2018, Plenário)



Esta empresa, até que fique caracterizado o contrário, acredita na lisura ética e legal da Administração Municipal/ES, **transfigurada nas pessoas desta CL**, entretences, deixe-se claro, que não compactuamos com dirigismos de licitações e infrações relacionadas à Improbidade Administrativa, das quais não pestanejaremos de enviar aos órgãos competentes, em caso de indeferimento deste pleito, por saltar aos olhos a injustiça pretensamente posta.

3) DOS PEDIDOS:

Diante do exposto requer:

a) Seja aceito e processado a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com efeito suspensivo, nos termos do artigo 41, § 1º da Lei 8.666/94;

b) a troca do regime de empreitada **global** para regime de empreitada **unitária**, haja vista as incompatibilidades e itens faltantes citados acima e pela natureza da obra;

c) **utilização do reajuste, sob o manto do índice I0 = data base da planilha, conforme justificado acima;**

d) Que seja, ao final, **revisto os pontos impugnados e retificado o Edital**, com vistas a manutenção da legalidade, bem como evitar maiores atritos judiciais futuros, em atenção aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Impessoalidade e Eficiência.

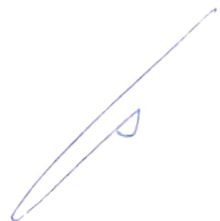
e) Seja respondida a presente Demanda no prazo MAXIMO de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, enviando a devida deliberação da CPL para o endereço eletrônico jprconstrutora@globo.com.

Nestes termos,

27 3534-2574

advogados@patrociniorresenunes.com.br

Rua Maranhão, nº 575, Sala 716, Centro Empresarial Praia da Costa - Torre Sul, Praia da Costa, Vila Velha/ES
www.patrociniorresenunes.com.br



PATROCÍNIO, TORRES & NUNES

Advogados Associados



Pede deferimento.

Vitória - ES, 15 de julho de 2021.



ROGÉRIO SILVA TORRES
SOCIO REPRESENTANTE DA JPR

Lilian Patrocínio B. Bastos

OAB/ES 18.323

Priscilla Nunes Balmas

OAB/ES 19.355

27 3534-2574

advogados@patrociniotorresenunes.com.br

Rua Maranhão, nº 575, Sala 716, Centro Empresarial Praia da Costa - Torre Sul, Praia da Costa, Vila Velha/ES

www.patrociniotorresenunes.com.br